

PROCESSO	- A. I. N° 281078.0002/15-5
RECORRENTE	- CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA. (G.BARBOSA)
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Acórdão 1ª CJF nº 0260-11/16
ORIGEM	- IFEP COMERCIO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 09/10/2017

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0233-11/17

EMENTA: ICMS. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO. De acordo com o Art. 169, inciso I, alínea “d” do RPAF/BA, só é cabível Pedido de Reconsideração da Decisão de Câmara que tenha reformado, no mérito, a de primeira instância em processo administrativo fiscal, desde que verse sobre matéria de fato ou fundamento de direito argüidos pelo sujeito passivo na impugnação e não apreciados nas fases anteriores de julgamento. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO CONHECIDO**. Decisão unânime.

RELATORIO

Trata o presente de Pedido de Reconsideração interposto pelo recorrente em relação à Decisão desta 1ª Câmara de Julgamento Fiscal consubstanciada no Acórdão CJF N° 0260-11/16 (fls. 479/84) que deliberou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário de julgamento oriundo da 4ª JJF, por meio do Acórdão nº 0110-04/16, (fl. 433), que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em referência, lavrado em 30/06/2015, quando foi lançado de ofício o valor de R\$603.644,84 em 23 infrações. A Decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, motivadora da interposição do Pedido de Reconsideração sob análise, está lastreada no voto abaixo reproduzido:

Temos sob apreciação Recurso de Ofício e Recurso Voluntário interpostos em relação a Decisão da 4ª JJF que julgou Parcialmente Procedente o Auto de Infração lançado pelo cometimento de 23 infrações. Ressalto que o Recurso de Ofício tem por objeto as infrações 2 e 14, que foram consideradas improcedente e parcialmente procedente, enquanto que o Recurso Voluntário visa a alteração do julgamento no que tange as infrações 16 e 18.

Em sede recursal, o Sujeito Passivo alega que o imposto devido por substituição tributária foi pago por outros estabelecimentos da mesma empresa, e por isso, as infrações são improcedentes. Ab initio, devo mencionar que o trabalho da fiscalização foi exemplar, mesmo se tratando de 23 infrações, pois, em que pese somente duas imputações (retenção a menor e falta de retenção), tratam-se de fundamentos jurídicos e fáticos diferentes, que não poderiam compor a mesma infração.

Feita essa consideração prefacial, passo ao exame dos Recursos. De plano, entendo que reparo algum merece a muito bem elaborada Decisão de piso, eis que, abordou todos os aspectos centrais vergastados no presente PAF.(...)

Passo ao exame do Recurso Voluntário. Em que pese o consistente arrazoado da empresa, creio que não merecem guarida as razões recursais. Assim, entendo que andou bem a JJF ao apontar que o cerne da demanda é responsabilidade tributária do Sujeito Passivo aqui apontado. Ademais, o próprio Recorrente reconhece a sua obrigação ao recolhimento do imposto, diante das normas estabelecidas no Convênio 76/94 e no Protocolo 14/06.

Contudo, mesmo sendo plausível a situação levantada pelo Contribuinte, de que houve o pagamento do ICMS-ST pelas filiais, não é possível apurar através do controle administrativo, bem como os comprovantes de pagamentos feitos pelas filiais destinatárias, pois não há a cabal vinculação dos controles internos com os pagamentos realizados junto a SEFAZ.

Neste ponto, devemos colacionar os argumentos da fiscalização trazidos na informação fiscal sobre esta questão à fl. 242, in litteris: “Embora o procedimento correto seja a retenção e recolhimento do ICMS ST, por parte do contribuinte substituto, nas operações de transferência destinadas ao Estado da Bahia, nós analisamos, as planilhas e documentações anexadas na defesa e temos a informar a impossibilidade em aceitar a documentação apresentada como prova de quitação dos débitos eferentes às infrações 16 e 18, tendo em vista que a própria empresa admite, na planilha “Defesa Infração 18 ST não Retido” que parte dos valores levantados por antecipação não corresponde aos valores lançados no Auto de Infração”.

Coaduno-me com o entendimento da JJF que somente haveria a possibilidade de correlação se houvesse a apresentação dos DAE's com o pagamento do ICMS-ST, onde constasse a relação de notas fiscais que compuseram o cálculo do ICMS-ST, e se relacionam com as notas objeto das autuações em lide. Assim, comprovado o pagamento indevido de ICMS-ST pelas filiais, poderá o Sujeito Passivo requerer em outro procedimento administrativo a restituição dos valores pagos indevidamente. Por fim, indefiro a realização de diligência com base no art. 147, I, do RPAF/BA, por entender estarem presentes nos autos, elementos suficientes para a formação de minha convicção, e devido à impossibilidade de se aferir, através da documentação acostada, o pagamento do ICMS-ST sobre as mercadorias objeto da autuação. Pelo tudo quanto acima exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO de ambos os Recursos, mantendo inalterada a Decisão de piso.

Às fls. 498498/515, o contribuinte apresentou Pedido de Reconsideração, nos seguintes termos:

O Auto de Infração foi lavrado para a cobrança de crédito tributário (ICMS, multa e juros) e está baseado na infração caracterizada pela falta de retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas transferências realizadas pelo autuado para contribuinte localizado no Estado da Bahia. A Fiscalização apontou não ter havido o destaque do ICMS da substituição tributária nas notas fiscais de transferências de mercadorias do Estado de Sergipe para o Estado da Bahia.

Assim, a infração foi caracterizada pela falta de retenção e o recolhimento do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às transferências de mercadorias da matriz autuada situada no Estado de Sergipe para as filiais situadas no Estado da Bahia.

No julgamento de 2ª Instância administrativa, a 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do CONSEF decidiu pela manutenção da Decisão de 1ª Instância administrativa proferida pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente o Auto de Infração em questão, sob o fundamento de que existindo Protocolos e Convênios que imputem aos remetentes das mercadorias a responsabilidade tributária pelo pagamento antecipado do imposto, não cabe, na forma realizada, aos estabelecimentos adquirentes este recolhimento.

O Conselheiro Relator votou, na Decisão de 2ª Instância administrativa, pelo Não Provimento do Recurso Voluntário da ora recorrente, mantendo inalterada a Decisão de 1ª Instância administrativa sob o fundamento que o cerne da demanda é a responsabilidade tributária do Sujeito Passivo e que o próprio Recorrente reconhece a sua obrigação ao recolhimento do imposto, diante das normas estabelecidas no Convênio ICMS 76/94 e no Protocolo ICMS 14/06.

Com todo respeito, os fundamentos constantes do voto do Conselheiro Relator são contraditórios porque, mesmo reconhecendo plausível a situação levantada pela ora recorrente, no sentido de que houve o pagamento do ICMS-ST pelas filiais, negou a busca da verdade material.

A contradição se concretizou no momento em que, mesmo reconhecendo a possibilidade de pagamento do ICMS cobrado na autuação, o Conselheiro Relator indeferiu o pedido de diligência na ASTEC com a indicação que, comprovado o pagamento indevido de ICMS-ST pelas filiais, poderá a ora recorrente requerer em outro procedimento administrativo a restituição dos valores pagos indevidamente.

Apesar da dúvida em relação ao pagamento do ICMS, o Conselheiro Relator indeferiu a realização de diligência na ASTEC, por entender estarem presentes nos autos, elementos suficientes para a formação da sua convicção, e devido à impossibilidade de se aferir, através da documentação acostada, o pagamento do ICMS-ST sobre as mercadorias objeto da autuação.

Se, para a busca da verdade material, cabia um exame mais aprofundado das provas carreadas aos autos, qual o justo motivo para o indeferimento da realização da diligência? Mesmo sem justo motivo, a diligência na ASTEC foi indeferida, mantendo-se a autuação. Ocorre que, além das contradições apontadas, a Decisão de 1ª e 2ª instâncias administrativas se omitiram sobre fundamento de direito relevante para o deslinde da demanda.

A ausência de prejuízo aos cofres do Tesouro Estadual foi um ponto que, apesar de trazido à baila pela ora recorrente, não foi apreciado nos julgamentos de 1ª e 2ª Instâncias administrativas, o que justifica a interposição do presente Pedido de Reconsideração. Trata-se de fundamento de direito arguido pela ora recorrente e não apreciado nas decisões de 1ª e 2ª Instâncias

administrativas, o que justifica a interposição do presente Pedido de Reconsideração.

A ora recorrente comprovou, no bojo da sua defesa, que embora a matriz autuada situada no Estado de Sergipe não tenha promovido a retenção e o pagamento do ICMS devido, o recolhimento foi efetuado pelas suas filiais de destino das mercadorias transferidas situadas no Estado da Bahia. Em sua peça defensiva demonstrou que o ICMS devido na inscrição estadual substituta (ora recorrente) foi de fato recolhido pelas filiais situadas no Estado da Bahia, o que pode ser confirmado através dos mapas de antecipação tributária e DAE's, os quais lastreiam a apuração do imposto recolhido.

A ora recorrente anexou mapas de antecipação tributária e DAE's e requereu a realização de diligência na Assessoria Técnica do CONSEF - ASTEC/CONSEF. Ocorre que, apesar da prova carreada aos autos, a 4^a Junta de Julgamento Fiscal do CONSEF, no julgamento de 1^a Instância administrativa, entendeu que, existindo protocolos e convênios que imputem aos remetentes das mercadorias, a responsabilidade tributária pelo pagamento antecipado do imposto, não caberia, na forma realizada, aos estabelecimentos adquirentes este recolhimento.

No seu voto, a Conselheira Relatora, analisando a documentação apresentada na impugnação, entendeu que esta não pode ser aceita para elidir a autuação e indeferiu o pedido de diligência solicitado. O entendimento que prevaleceu na Decisão de 1^a Instância administrativa foi no sentido de que a matriz estava obrigada a reter e recolher o ICMS devido por substituição tributária e que, mesmo que o recolhimento tivesse sido feito pelas filiais de destino das mercadorias, os pagamentos não deveriam ser considerados.

E o que é pior, o pedido de diligência junto à ASTEC foi indeferido, o que afastou a possibilidade de confirmação da tese de defesa de que o ICMS tinha sido recolhido pelas filiais destinatárias das mercadorias transferidas. Inconformada com a Decisão ora impugnada, a ora recorrente interpõe o presente Pedido de Reconsideração porque tanto a 4^a Junta de Julgamento Fiscal do CONSEF quanto a 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do CONSEF deixaram de examinar fundamento de direito arguido, o que justifica a revisão dos julgamentos, para emprestar efeito modificativo ao Acórdão recorrido com a consequente exclusão do crédito tributário exigido.

Melhor explicando, ao tratar das hipóteses recursais, o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA, no seu art. 169, inciso I, alínea “d”, estabelece o requisito ou pressuposto para a admissibilidade do Pedido de Reconsideração, no sentido de que o mesmo verse sobre matéria de fato ou fundamento de direito arguidos pelo sujeito passivo na impugnação e não apreciados nas fases anteriores do julgamento.

Da análise do presente PAF, verifica-se que foi exatamente isso que aconteceu no presente caso, pois a Decisão da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal manteve a Decisão da 4^a Junta de Julgamento Fiscal, apesar de ter sido ventilado, desde a impugnação, argumento de direito que não foi devidamente apreciado nas duas instâncias de julgamento, qual seja, a ausência de prejuízo aos cofres do Tesouro Estadual.

Assim, da leitura do inteiro teor dos votos proferidos nas decisões de 1^a e 2^a Instâncias administrativas, verifica-se que o argumento da ausência de prejuízo aos cofres do Tesouro do Estado da Bahia não foi apreciado. Dessa forma, resta comprovada a presença do requisito de admissibilidade do Pedido de Reconsideração. Constata-se que o Pedido de Reconsideração interposto atende ao requisito de admissibilidade.

Adentrando no mérito da autuação, como visto, o ICMS que não foi recolhido pelo autuado, ora recorrente, foi apurado e recolhido pelas suas filiais por intermédio dos mapas de antecipação tributária integral. Na verdade, a Fiscalização não levou em consideração a natureza da operação, que é de transferência de mercadorias entre a matriz, autuada e ora recorrente, e as suas filiais localizadas no Estado da Bahia. Acontece que, por uma falha no sistema emissor da ora recorrente, as notas fiscais, objeto da autuação, foram emitidas sem o destaque do ICMS da Substituição Tributária.

De fato, a falha ocorreu nas saídas das mercadorias sem o destaque do ICMS nas notas fiscais,

porém o ICMS devido nestas operações não deixou de ser recolhido ao Erário Público. Melhor explicando: em razão da falha acima mencionada, os sistemas da ora recorrente possuem mecanismo que identificam quando não houver o destaque do ICMS neste tipo de operação e de forma automática faz o débito do ICMS na filial de destino das mercadorias transferidas, o que de fato ocorreu, sendo que as filiais que receberam estas notas fiscais realizaram o pagamento do ICMS sob a forma de antecipação tributária integral com o código de receita 1145.

Assim, o ICMS devido na inscrição estadual substituta, ora recorrente, foi de fato recolhido pelas filiais situadas no Estado da Bahia, o que pode ser confirmado através dos DAE's de pagamento e dos mapas de antecipação tributária integral, os quais lastreiam a apuração do ICMS recolhido. Como prova do seu argumento de defesa, o ora recorrente anexou à sua impugnação administrativa os mapas de antecipação tributária integral e os DAE's de recolhimento do ICMS pelos destinatários, filiais localizadas no Estado da Bahia.

A ora recorrente relaciona a seguir a documentação comprobatória do pagamento do ICMS, devidamente anexados ao PAF, a saber:

1. Pgto SEFAZ x Mapas: Refere-se aos mapas de antecipação tributária do período autuado comparando-se com os valores do DAE's recolhidos pelas filiais de destino na Bahia com as notas fiscais relacionadas no Auto de Infração, de forma analítica e sintética (código de receita 1145).
2. Extratos de pagamentos da SEFAZ/BA: arquivo em PDF dos DAE's baixados do sistema da SEFAZ/BA, com histórico de pagamentos de ICMS por cada filial na Bahia.
3. Novos Demonstrativos Planilhas AI: planilhas individuais analíticas por infração, demonstrando os recolhimentos efetuados pelas filiais na Bahia.
4. Mapas de Antecipação Integral: planilhas no formato Excel contendo todas as notas que compõem o valor pago por antecipação integral no código de receita 1145, para cada mês de janeiro a dezembro de 2013, contendo as filias inscritas na BA.

Com a apresentação da farta documentação, o ora recorrente demonstrou a necessidade de realização do processo de **verificação das informações com a busca da verdade material**, considerando que comprovou em sua peça de defesa que os valores do ICMS foram efetivamente recolhidos ao Estado da Bahia.

Considerando que a Decisão de 2ª Instância administrativa indeferiu o pedido de diligência na ASTEC, igualmente à Decisão 1ª Instância administrativa, a ora recorrente continua defendendo a necessidade da realização de uma diligência na ASTEC para certificar que os valores foram recolhidos aos cofres públicos. Vale ressaltar que são valores recolhidos aos cofres públicos e que a qualquer tempo podem ser verificados e checados pela autoridade fiscal.

Nesta linha de entendimento, resta claro que uma diligência na ASTEC poderá fazer valer o princípio da busca da verdade material com a busca da verdade dos fatos, ou seja, a confirmação dos recolhimentos do ICMS. A diligência requerida se faz necessária para que se investiguem os recolhimentos do ICMS constantes dos mapas de antecipação tributária integral e DAE's, o que se enquadra perfeitamente na definição de diligência, conforme o inciso I do art. 150 do Decreto nº. 7.629/99 (que aprovou o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF).

A própria Conselheira Relatora reconheceu, na Decisão de 1ª Instância administrativa, que “*a documentação anexada pela ora recorrente na sua impugnação pode apresentar indício de erro de recolhimento do imposto pelas diversas filiais do Recorrente*”. Para colaborar ainda mais com a busca da verdade material, a ora recorrente promoveu, no bojo do seu Recurso Voluntário, um refinamento do seu levantamento (demonstrativo e planilhas) que tinha sido anexado à sua impugnação administrativa e que servirá de base para a diligência a ser realizada pela ASTEC.

Por tudo exposto até aqui, não havia e não há justo motivo para se indeferir a diligência na ASTEC requerida. Infelizmente, o Conselheiro Relator, no julgamento de 2ª instância administrativa, também indeferiu o pedido de diligência na ASTEC. Além disso, confirmados os recolhimentos do ICMS por intermédio dos mapas de antecipação tributária integral DAE's, não há justo motivo para a manutenção da cobrança do mesmo ICMS no Auto de Infração impugnado,

por faltar prejuízo ao erário público. Ora, tendo o ICMS sido recolhido, mesmo que de forma equivocada, não há qualquer prejuízo aos cofres públicos que justifique a manutenção da autuação.

Assim, com a ressalva do devido respeito, a ora recorrente entende necessária a reconsideração. Assim, o ICMS não é devido porque recolhido através das filiais de destino das mercadorias transferidas e o Fisco Estadual não teve prejuízo algum, o que afasta o fundamento da autuação, como coralário dos princípios de justiça fiscal, razoabilidade e proporcionalidade.

A ora recorrente encontra-se inserida perfeitamente na situação de boa fé, pois, ao tempo em que descumpriu dever instrumental de retenção do ICMS por falha não intencional, recolheu o ICMS devido por intermédio de suas filiais.

É necessário colher-se o Parecer da representação da PGE/PROFIS junto ao CONSEF, considerando que compete à Procuradoria Geral do Estado - PGE proceder ao controle da legalidade dos créditos tributários, conforme art. 113 do RPAF/BA. Caso seja mantida a Decisão de 2ª Instância administrativa, a ora recorrente será obrigada a recolher ICMS que já foi recolhido aos cofres públicos, o que caracterizará o enriquecimento sem justa causa do Estado da Bahia e ofensa ao art. 156 do CTN. Assim, a ora recorrente requer que seja colhido Parecer da representação da PGE/PROFIS junto ao CONSEF, para se manifestar sobre o pedido de diligência na ASTEC, bem como sobre o mérito da autuação.

Diante do exposto, a ora recorrente requer que esta Egrégia 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do CONSEF reconsidere o Acórdão CJF nº 0260-11/16 para determinar a realização da diligência na ASTEC e, ao final, dar provimento ao Recurso Voluntário e julgar improcedente a autuação.

Pelo exposto, o autuado reitera o seu requerimento que seja dado INTEGRAL PROVIMENTO à Impugnação Administrativa, a fim de que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

VOTO

O presente Pedido de Reconsideração foi apresentado pelo Recorrente objetivando a reforma da Decisão proferida por esta 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, em relação aos itens 16 e 18 do Auto de Infração em lide. Em sua peça recursal o sujeito passivo, relaciona pontos que devem ser enfrentados e que em sua ótica, não teriam sido apreciados nos julgamentos anteriores. Que trata-se de fundamento de direito arguido pela ora recorrente e não apreciado nas decisões de 1ª e 2ª Instâncias administrativas, o que justifica a interposição do presente Pedido de Reconsideração.

Que dessa forma, restaria comprovada a presença do requisito de admissibilidade do Pedido de Reconsideração, posto que constatada a falta de fundamentação dos julgamentos de primeira e segunda instâncias, quanto à ausência de prejuízo aos cofres do Tesouro Estadual, que foi um ponto que, apesar de trazido à baila pela ora recorrente, não foi apreciado nos julgamentos.

Acrescenta que mesmo reconhecendo a possibilidade de pagamento do ICMS cobrado na autuação, o Conselheiro Relator indeferiu o pedido de diligência na ASTEC com a indicação que, comprovado o pagamento indevido de ICMS-ST pelas filiais, poderá a ora recorrente requerer em outro procedimento administrativo a restituição dos valores pagos indevidamente.

O Recorrente evidentemente se baseou no art. 489, inc. IV, do Novo CPC, que diz - *não se considera fundamentada qualquer Decisão judicial, seja ela interlocatória, sentença ou acórdão, que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador*, ao aduzir que em ambos os julgamentos não teria sido apreciada a ausência de prejuízo aos cofres públicos.

No entanto, o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF, não adota este parâmetro do CPC, mas claramente um regramento diferente, que segue:

“Art. 169. Caberão os seguintes Recursos, com efeito suspensivo, das decisões em processo administrativo fiscal:

I - para as Câmaras de Julgamento do CONSEF:

(...)

d) Pedido de Reconsideração da Decisão de Câmara que tenha reformado no mérito, a de primeira instância em processo administrativo fiscal, desde que verse sobre matéria de fato ou fundamento de direito argüidos pelo sujeito passivo na impugnação e não apreciados nas fases anteriores de julgamento;

Evidentemente não há no processo, adequação do pedido à norma, isto porque o Conselheiro Relator de Segunda Instância não reformou a Decisão de primeira, apenas a manteve, e assim, não existe razão para o Recurso, conforme prescrito no art. 169, d, do RPAF. De acordo com o referido artigo, só é cabível Pedido de Reconsideração da Decisão de Câmara que tenha reformado, no mérito, a de primeira instância em processo administrativo fiscal, desde que verse sobre matéria de fato ou fundamento de direito argüidos pelo sujeito passivo na impugnação e não apreciados nas fases anteriores de julgamento.

Cabe ressaltar que mesmo a alegada ausência de prejuízo aos cofres do Tesouro Estadual não apreciado nos julgamentos, não se firma. Isto porque tal ausência de prejuízo foi implicitamente reconhecido, ao menos como ausência parcial, já que os valores recolhidos não são exatamente iguais aos lançados neste auto, mas inferiores, e isto foi apreciado devidamente, já que em ambos os julgamentos, foi colocado para o Recorrente que este pode pedir a restituição dos valores pagos nas inscrições destinatárias mediante processo administrativo próprio, não havendo por parte da Administração qualquer ato que implique em enriquecimento sem causa, ao cobrar o imposto já recolhido indevidamente nas outras inscrições, porém em estrita obediência à lei, admite a restituição do indébito, conforme preceitua o CTN:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I – (...)

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – (...)

Isto posto, e considerando que o Recorrente não demonstrou a existência de matéria de fato ou fundamento de direito argüidos e não apreciados nos julgamentos anteriores, não acolho o pedido de Parecer opinativo da doura PGE/PROFIS, assim como não acolho também, o pedido de diligência à ASTEC e voto pelo NÃO CONHECIMENTO do presente Pedido de Reconsideração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Pedido de Reconsideração apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 281078.0002/15-5, lavrado contra CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA. (G.BARBOSA), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$291.196,92, acrescido da multa de 60%, conforme dispõe o art. 42, II, “e”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de agosto de 2017.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS